



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.042.788 - SP (2017/0008328-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : MAKE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
AGRAVANTE : ELKA MARKOVITS
AGRAVANTE : LETÍCIA SIMIS
ADVOGADOS : CIBELE PINHEIRO MARÇAL CRUZ E TUCCI - SP065771
VAGNER MENDES BERNARDO E OUTRO(S) - SP182225
AGRAVADO : SCF COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS
ADVOGADO : ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. MATÉRIA OBJETO DE ANTERIOR AGRADO DE INSTRUMENTO. REITERAÇÃO. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA SINGULARIDADE. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília (DF), 12 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.042.788 - SP (2017/0008328-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **MAKE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A**
AGRAVANTE : **ELKA MARKOVITS**
AGRAVANTE : **LETÍCIA SIMIS**
ADVOGADOS : **CIBELE PINHEIRO MARÇAL CRUZ E TUCCI - SP065771**
: **VAGNER MENDES BERNARDO E OUTRO(S) - SP182225**
AGRAVADO : **SCF COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS**
: **FINANCEIROS**
ADVOGADO : **ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por MAKE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, ELKA MARKOVITS e LETÍCIA SIMIS, em face de decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. MATÉRIA OBJETO DE ANTERIOR AGRADO DE INSTRUMENTO. REITERAÇÃO. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA SINGULARIDADE. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (e-STJ fl. 744)

Nas razões do agravo, a parte agravante sustenta, em síntese, que se mostra patente que a matéria relativa à impenhorabilidade do imóvel residencial da ora agravante ELKA (bem de família) não foi enfrentada pelo Tribunal *a quo*, restando, pois, inequívoca a violação ao art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.042.788 - SP (2017/0008328-0)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, verifica-se que o agravo em recurso especial foi conhecido para negar provimento ao recurso especial, em virtude da ausência de violação ao art. 1.022, inciso II, do CPC/2015 (e-STJ fls. 744-747).

A parte agravante, por sua vez, nas razões do presente agravo interno, alega, em síntese, que se mostra patente que a matéria relativa à impenhorabilidade do imóvel residencial da ora recorrente ELKA (bem de família) não foi enfrentada pelo Tribunal *a quo*, restando, pois, inequívoca a violação ao art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Com efeito, resta cristalino que os argumentos expostos no bojo do agravo interno não são aptos a desconstituir a decisão recorrida, uma vez que, de fato, não há falar em transgressão ao art. 1.022 do CPC/2015.

Ora, quanto à alegada violação ao art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, importa reiterar que a pretensão da parte recorrente não merece guarida, haja vista a inoccorrência de nulidade por omissão, obscuridade, contradição, ou erro material, tampouco de negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que conclui, de maneira integral e com fundamentação suficiente e clara, que (a) "*quanto à alegação de que imóvel penhorado estaria protegido pela impenhorabilidade do bem de família, por se tratar de local de residência da agravante Elka, inviável o conhecimento da matéria, por ofensa ao princípio da singularidade dos recursos (ou unirrecorribilidade), pois “vedada a interposição simultânea ou cumulativa*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de mais de um recurso visando a impugnação do mesmo ato judicial”; que (b) “o fato de ainda não haver transitado em julgado a decisão que afastou a alegação de que o imóvel penhorado nos autos seria bem de família não autoriza sua renovação a qualquer tempo, uma vez que existe decisão já proferida sobre tal questão e que ainda pende de confirmação ou não”; bem como que, (c) **“ainda que assim não fosse, não trouxeram os embargantes nos autos do agravo de instrumento qualquer novo dado objetivo e incontestável que pudesse afastar, prima facie, a conclusão da decisão anteriormente proferida”**, veja-se (e-STJ fl. 421/684-685)

Quanto à alegação de que imóvel penhorado estaria protegido pela impenhorabilidade do bem de família, por se tratar de local de residência da agravante Elka, inviável o conhecimento da matéria, por ofensa ao princípio da singularidade dos recursos (ou unirrecorribilidade), pois “vedada a interposição simultânea ou cumulativa de mais de um recurso visando a impugnação do mesmo ato judicial”.

Na hipótese, os próprios agravantes reconhecem que reiteraram, no presente recurso, o exame dessa questão, “diante do risco de danos irreversíveis do (indevido) praxeamento do imóvel (fls. 340 do agravo).(e-STJ fl. 421)

Contradição alguma ocorreu no julgado embargado.

O fato de ainda não haver transitado em julgado a decisão que afastou a alegação de que o imóvel penhorado nos autos seria bem de família não autoriza sua renovação a qualquer tempo, uma vez que existe decisão já proferida sobre tal questão e que ainda pende de confirmação ou não.

E, ainda que assim não fosse, não trouxeram os embargantes nos autos do agravo de instrumento qualquer novo dado objetivo e incontestável que pudesse afastar, prima facie, a conclusão da decisão anteriormente proferida. (e-STJ fls. 684-685)

Outrossim, convém reprisar que o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partes.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO QUE NÃO SE VERIFICA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Inexiste ofensa ao art. 1022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/73) quando o Tribunal a quo se manifestou clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, sendo desnecessário rebater, uma a uma, as razões suscitadas pelas partes. 2. A Segunda Seção desta Corte de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 982.133/RS (Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 22/9/08), processado nos moldes do art. 543-C do CPC/73, consolidou o entendimento de que, nas ações em que se postula a obtenção de documentos com dados societários, para a caracterização do interesse de agir, é necessário o requerimento formal na via administrativa, além do comprovante de pagamento da taxa de serviço, quando a empresa o exigir (art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/1976).

3. No caso dos autos, a convicção a que chegou o acórdão recorrido quanto ao interesse de agir da parte autora decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, o que encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

4. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.

(AgInt no REsp 1624810/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 01/06/2017) - g.n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, o desprovimento do recurso é medida que se impõe, não merecendo guarida a irresignação das agravantes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0008328-0

AgInt no
AREsp 1.042.788 /
SP

Números Origem: 0005038241999 00050382419998260100 21085532520148260000 5038241999

PAUTA: 12/06/2018

JULGADO: 12/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAKE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
AGRAVANTE : ELKA MARKOVITS
AGRAVANTE : LETÍCIA SIMIS
ADVOGADOS : CIBELE PINHEIRO MARÇAL CRUZ E TUCCI - SP065771
VAGNER MENDES BERNARDO E OUTRO(S) - SP182225
AGRAVADO : SCF COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO : ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAKE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
AGRAVANTE : ELKA MARKOVITS
AGRAVANTE : LETÍCIA SIMIS
ADVOGADOS : CIBELE PINHEIRO MARÇAL CRUZ E TUCCI - SP065771
VAGNER MENDES BERNARDO E OUTRO(S) - SP182225
AGRAVADO : SCF COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO : ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.